



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386814-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, é embargado ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL TAMBORÉ 3.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2386814-68.2024.8.26.0000/50000

Embargante: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

Embargada: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL TAMBORÉ 3

Comarca: SANTANA DE PARNAÍBA – 2ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ

Acórdão datado de 20/3/2025 (Voto n.º 50.452)

VOTO N.º 25.134

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Município de Santana de Parnaíba contra acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento que interpôs.
2. O embargante alega contradição e omissão no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há no acórdão (a) omissão, relativamente à ausência do perigo da demora e às cláusulas do contrato firmado entre as partes com fundamento da Lei Municipal 2.071/1998; e (b) contradição, ao afirmar-se ser do embargante a responsabilidade pela manutenção da tubulação descrita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões ou contradições.
2. Restou expressamente no voto condutor do v. acórdão que, diante da constatação da necessidade de reparos na tubulação e, em tese, da responsabilidade do Município, vez que ciente o órgão competente do tipo de tubulação utilizada (ARMCO) no loteamento, era plausível a responsabilidade do embargante, sobretudo quando presentes os requisitos legais autorizadores, como a probabilidade do direito e, sobretudo, o “periculum in mora”, a fim de evitar-se o aumento das avarias ou até desmoronamento dos imóveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Dispensa-se a oposição do presente recurso para prequestionamento (CPC, art. 1.025).

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, LIV e IX; CPC, arts. 11, “caput”, 489, II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; Lei Municipal 2.071/1998.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Santana de Parnaíba contra o v. Acórdão de fls. 444/447, julgado por maioria de votos¹, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento contra si interposto.

Alega o embargante, em suma, que haveria no julgado (a) omissão, pois não teriam sido devidamente enfrentadas questões relativas à ausência do perigo da demora e às cláusulas do contrato firmado entre as partes com fundamento da Lei Municipal 2.071/1998; e (b) contradição, ao afirmar-se ser do embargante a responsabilidade pela manutenção da tubulação descrita, circunstância ratificada pelo conjunto probatório, pelo qual a manutenção anterior teria sido realizada pela ora embargada.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de Sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e nos artigos 11, *caput*, e 489, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Ocorre que as imagens trazidas às fls. 15/18 dos autos de origem indicam a necessidade de reparos na tubulação ARMCO, uma vez que já há reflexos da sua má conservação em imóvel do loteamento, conforme se vê à fl. 14.

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Marrey Uint (Relator Designado), José Luiz Gavião de Almeida (vencido) e Camargo Pereira.

Ora, em princípio, após a aprovação e recebimento da obra pela Prefeitura, a manutenção do sistema de drenagem em loteamento, geralmente, passa a ser responsabilidade do Município.

Tanto que, como bem observado pela decisão agravada que 'a probabilidade do direito está bem delineada pela responsabilidade da ré em manter a tubulação. Foram evidenciados diversos reparos realizados pelo Município, conforme demonstra a comunicação de fl. 131'.

A Prefeitura tinha plena ciência da utilização do tubo ARMCO no loteamento, conforme se depreende de fl. 80 dos autos de origem, sendo que a obra foi vistoriada pela Administração Municipal, com termo de aceite encartado à fls. 82, não se tratando, pois, de obra clandestina como alegado nas razões iniciais.

Os danos comprovados às fls. 99/101, decorrentes do solapamento do solo, evidenciam o periculum in mora, uma vez que a ausência do reparo pleiteado poderá agravar os danos estruturais, comprometendo significativamente os imóveis da região.” (fl. 446).

Restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão que, diante da constatação da necessidade de reparos na tubulação e, em princípio – isto é, em tese – da responsabilidade do Município, vez que ciente o órgão competente “da utilização do tubo ARMCO no loteamento”, porquanto vistoriada a obra pela Administração Municipal, era plausível a responsabilidade do embargante, sobretudo quando presentes os requisitos legais autorizadores, como a probabilidade do direito e, sobretudo, o “periculum in mora”, pois premente se “evitar o aumento das avarias ou até desmoronamento dos imóveis da agravada” (fl. 447).

Além disso, foi expressamente afirmado que, “em caso de decreto de improcedência da demanda, o Município tem meios de reaver o valor despendido na obra” (fl. 447).

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e

tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”²

E a contradição deve referir-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, e não entre duas decisões diversas. Sobre este tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero anotaram:

“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.** Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, *DJ* 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, *DJ* 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.” (*in* “Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 876) (g.n.)

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in iudicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023).

Por fim, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um

² RJTJESP 115/207.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Município de Santana de Parnaíba.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA